

PROJETO DE LEI 01-0636/2007 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

Institui o Programa de Calçamento Incentivado - PCI e altera a Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988 e a Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Calçamento Incentivado - PCI, destinado à realização de obras necessárias para reforma ou construção de calçadas e/ou passeios públicos principalmente no que tange a acessibilidade e a segurança dos pedestres do Município de São Paulo.

Parágrafo Único. As obras compreendidas no Programa terão sua execução contratada pela Prefeitura, mediante procedimento licitatório.

Art. 2º - O Programa funcionará com a adesão dos munícipes responsáveis legais de imóveis cujas calçadas e/ou passeios públicos estejam em situação irregular e/ou precária, de acordo com a legislação municipal vigente, bem como que estejam localizados nas rotas estratégicas que serão definidas pelo Poder Executivo.

§ 1º - Para efeito desta lei, são munícipes responsáveis legais o proprietário, o titular de domínio útil e o possuidor, a qualquer título, do imóvel incluído no Programa.

§ 2º - É facultada a adesão ao Programa aos munícipes responsáveis legais, cujas respectivas calçadas e/ou passeios públicos estejam em situação regular, de acordo com a legislação vigente, caso tenham interesse em garantir a uniformidade estética com relação as outras calçadas e/ou passeios públicos que serão reformados ou construídos nas mesmas rotas estratégicas de seus imóveis definidas pelo Poder Executivo.

§ 3º - A adesão opcional referida no § 2º deste artigo será somada a adesão referida no caput deste artigo.

§ 4º - A adesão dos munícipes responsáveis legais será promovida pela empresa selecionada para execução da obra.

§ 5º - A empresa selecionada, antes do início da obra, entregará ao Poder Executivo somente a relação dos munícipes responsáveis legais aderentes referidos no caput e no § 2º deste artigo.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, antes do início da obra e após o prazo definido em regulamento, identificará quais munícipes responsáveis legais que não aderiram ao Programa e que estão irregulares com suas calçadas e/ou passeios públicos de acordo com a legislação municipal vigente.

§ 7º - As despesas a cargo dos aderentes, apuradas de acordo com os preços fixados no artigo 4º, serão pagas diretamente à empresa selecionada ou a qualquer entidade financeira, na forma prevista em regulamento.

§ 8º - Os não aderentes ao Programa, que já são obrigados por lei a reformar ou construir suas calçadas e/ou passeios públicos serão multados de acordo com a legislação municipal vigente, bem como pagarão as despesas apuradas de acordo com os preços fixados no artigo 4º, diretamente à Prefeitura, na forma prevista em regulamento.

§ 9º - O calçamento nas Vias Estruturais previstas na legislação vigente é uma prerrogativa da Prefeitura, podendo ser delegada se houver interesse público.

Art. 3º - Qualquer modo de execução de serviços das concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas que causem danos ao calçamento é de responsabilidade exclusiva destas, bem como a reforma ou construção das calçadas e/ou passeios públicos onde estiverem localizados seus pontos de serviços, respeitando a legislação vigente principalmente com relação a segurança, a acessibilidade e a estética padrão.

Parágrafo Único. No caso de descumprimento do caput deste artigo, as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas deverão ser notificadas e multadas nos prazos e na forma definida na legislação municipal em vigor.

Art. 4º - Para efeito de execução das obras de calçadas e/ou passeios públicos beneficiados pelo Programa, o Poder Executivo fixará, periodicamente e na forma disciplinada em regulamento, preço único por metro quadrado para cada tipo de dimensionamento de material adotado de acordo com a legislação municipal vigente.

§ 1º - Os preços referidos neste artigo, acrescidos do percentual de 23% (vinte e três por cento), destinado ao ressarcimento de despesas comerciais e administrativas, independem da quantidade de obras de infra-estrutura da execução de guias, rampas e sarjetas, da incidência de áreas comuns e de quaisquer outros fatores.

§ 2º - Os referidos preços serão objeto de reajustamento, na forma estabelecida na legislação.

Art. 5º - Caberá à Prefeitura arcar integralmente com as despesas das obras de infra-estrutura necessárias e com as despesas referentes aos bens públicos.

Art. 6º - A Prefeitura incentivará os munícipes responsáveis legais a reformar ou construir as suas calçadas e/ou passeios públicos arcando com o custo da obra até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor total.

Art. 7º - É facultado à Prefeitura estabelecer ações e celebrar convênios e parcerias com empresas e com o terceiro setor para propiciar a execução do Programa de Calçamento Incentivado - PCI, principalmente quando a adesão plena não for alcançada.

Parágrafo Único. A contrapartida da Prefeitura nas ações previstas no caput deste artigo será a permissão da publicidade na forma da legislação municipal vigente das empresas e do terceiro setor nas calçadas e/ou passeios públicos que estes subsidiarem para alcançar a plena regularidade dentro do Programa de Calçamento Incentivado - PCI.

Art. 8º - Caso o Programa não consiga a adesão plena e as ações previstas no artigo 7º desta lei, a Prefeitura poderá renegociar o preço da obra com a empresa selecionada.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e a Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida definirão quais as rotas estratégicas para reformar e/ou construir as calçadas e/ou passeios públicos do Município de São Paulo através do Programa de Calçamento Incentivado - PCI.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, através de suas Subprefeituras, operacionalizará e fiscalizará as obras incluídas no Programa, obedecidos os critérios, normas e especificações técnicas em vigor.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e a Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida aprovarão os projetos e orçamentos das obras incluídas no Programa, sem prejuízo da programação regular de calçamento.

Art. 10 - O valor a ser cobrado de cada munícipe responsável legal aderente será obtido pela multiplicação da área beneficiada, pelos preços únicos referidos no artigo 4º, acrescidos do percentual previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo e decrescido do saldo do incentivo do artigo 6º e do eventual saldo do artigo 7º proporcional a cada calçada e/ou passeio público.

Parágrafo Único. Para efeito desse cálculo, considera-se área beneficiada pelo calçamento, a resultante da multiplicação da medida da testada do imóvel pela metade da largura do leito carroçável de cada calçada e/ou passeio público reformado ou construído.

Art. 11 - Os prazos para adesão dos munícipes responsáveis legais, das ações da Prefeitura previstas no artigo 7º e da renegociação com a empresa selecionada prevista no artigo 8º serão definidos em regulamento.

Art. 12 - Os munícipes responsáveis legais incluídos no Programa terão os motivos e os prazos para eventuais recursos definidos em regulamento.

Art. 13 - A receita arrecadada com a cobrança das multas referidas na presente lei serão aplicadas, exclusivamente, na reforma ou construção das calçadas e/ou passeios do Programa de Calçamento Incentivo - PCI.

Art. 14 - O artigo 17 da Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 14 importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, na seguinte conformidade:

Natureza da Irregularidade	Disposições Violadas	Multa
a) fechamento inexistente ou irregular	artigos 2º e 6º	R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada 5 m (cinco metros) ou fração de testada do imóvel
b) passeio inexistente ou irregular	artigo 8º, "caput" e parágrafo 3º	R\$ 200,00 (duzentos reais) por m² (metro quadrado) de passeio inexistente ou irregular
c) passeio em mau estado de preservação	artigo 8º e parágrafo 2º	R\$ 200,00 (duzentos reais) por m² (metro quadrado) de passeio inexistente ou irregular
d) mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas	artigo 10	R\$ 200,00 (duzentos reais) por equipamento
e) falta de limpeza	artigo 1º	R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área total do terreno

((TEXTO))§ 1º - Ficam acrescidas de 50% (cinquenta por cento) as multas estabelecidas neste artigo em relação aos imóveis situados:

a) nas zonas de uso Z4 e Z5, incluídos aqueles situados no lado fronteiro das vias que definem os perímetros dessas zonas de uso;

b) nos corredores de uso Especial Z8-CR.

§ 2º - As multas fixadas neste artigo serão renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

§ 3º - As multas previstas neste artigo serão corrigidas anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo."

Art. 15 - O artigo 31 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 31 -

(...)

III - multa específica de R\$ 1000,00 (mil reais) por m2 (metro quadrado) de calçada e/ou passeio público não reformado ou construído, onde foram realizadas as obras e serviços previstos nesta lei, respeitando a legislação vigente principalmente com relação a segurança, a acessibilidade e a estética padrão.

(...)"

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007. Às Comissões competentes